AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1987950 - RS (2022/0051677-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIELA SCAPINI
ADVOGADOS	:	DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910
		DAISSON SILVA PORTANOVA - RS025037
		ANDRIZE LEITE CALDEIRA - RS037695
		KEYNNE NATHYELE DUARTE BUENO - RS096040
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA - RS041989
INTERES.	:	MIRNA LURDES SCAPINI
INTERES.	:	MIRIAM SCAPINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação que determinou retificação de cálculos, objetivando declarar nulidade da decisão atacada. No Tribunal *a quo*, o agravo de instrumento foi provido.

II - Mediante análise do recurso de Gabriela Scapini, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 12/2/2019, sendo o recurso especial interposto somente em 7/3/2019.

III - O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

IV - A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

V - Ademais, recentemente, a Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à

Documento eletrônico VDA34721666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/11/2022 19:15:17
Código de Controle do Documento: 67ef4d5c-ee2f-4a5a-92db-96cd73b4cc79

interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate do feriado de segunda-feira de carnaval. Permite-se, assim, que a parte comprove, posteriormente à interposição do recurso, na primeira oportunidade, a ocorrência do feriado local, nessa hipótese. O entendimento foi fixado no REsp 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da questão de ordem no mesmo recurso, quando se explicitou que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de segunda-feira de carnaval.

VI - Assim, em se tratando de interposição de recurso em datas que não se referem ao feriado da segunda-feira de carnaval, é aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido já indicado acima, de impossibilidade de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso. Precedente: AgInt no AREsp 2.122.512/SP, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 5/10/2022.

VII - A jurisprudência desta Corte Superior entende que segunda-feira de carnaval, quarta-feira de cinzas, dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, Corpus Christi e Dia do Servidor Público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.057.713/RJ, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 6/10/2022.

VIII - Ademais, A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a comprovação da tempestividade do recurso deve ser realizada por meio de documentação idônea (cópia da lei, ato normativo ou certidão oficial do órgão de origem), não sendo suficiente a juntada de notícia ou calendário extraídos do sítio eletrônico do Tribunal ou a mera alegação de suspensão de prazo nas razões do recurso, ainda que com inclusão de *print* de tela. Precedente: Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe 31/8/2022.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA34721666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/11/2022 19:15:17
Código de Controle do Documento: 67ef4d5c-ee2f-4a5a-92db-96cd73b4cc79

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1987950 - RS (2022/0051677-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIELA SCAPINI
ADVOGADOS	:	DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910
		DAISSON SILVA PORTANOVA - RS025037
		ANDRIZE LEITE CALDEIRA - RS037695
		KEYNNE NATHYELE DUARTE BUENO - RS096040
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA - RS041989
INTERES.	:	MIRNA LURDES SCAPINI
INTERES.	:	MIRIAM SCAPINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação que determinou retificação de cálculos, objetivando declarar nulidade da decisão atacada. No Tribunal *a quo*, o agravo de instrumento foi provido.

II - Mediante análise do recurso de Gabriela Scapini, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 12/2/2019, sendo o recurso especial interposto somente em 7/3/2019.

III - O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

IV - A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

V - Ademais, recentemente, a Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à

Documento eletrônico VDA34472263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:48:19
Código de Controle do Documento: a8948189-53e8-4ee6-8ec5-a5366fa44773

interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate do feriado de segunda-feira de carnaval. Permite-se, assim, que a parte comprove, posteriormente à interposição do recurso, na primeira oportunidade, a ocorrência do feriado local, nessa hipótese. O entendimento foi fixado no REsp 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da questão de ordem no mesmo recurso, quando se explicitou que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de segunda-feira de carnaval.

VI - Assim, em se tratando de interposição de recurso em datas que não se referem ao feriado da segunda-feira de carnaval, é aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido já indicado acima, de impossibilidade de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso. Precedente: AgInt no AREsp 2.122.512/SP, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 5/10/2022.

VII - A jurisprudência desta Corte Superior entende que segunda-feira de carnaval, quarta-feira de cinzas, dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, Corpus Christi e Dia do Servidor Público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.057.713/RJ, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 6/10/2022.

VIII - Ademais, A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a comprovação da tempestividade do recurso deve ser realizada por meio de documentação idônea (cópia da lei, ato normativo ou certidão oficial do órgão de origem), não sendo suficiente a juntada de notícia ou calendário extraídos do sítio eletrônico do Tribunal ou a mera alegação de suspensão de prazo nas razões do recurso, ainda que com inclusão de *print* de tela. Precedente: Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe 31/8/2022.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Gabriela Scapini, contra decisão que não conheceu do recurso especial com fulcro no art. 105, III, da Constituição Federal, que objetiva reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL.

Documento eletrônico VDA34472263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:48:19
Código de Controle do Documento: a8948189-53e8-4ee6-8ec5-a5366fa44773

IPERGS. LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ART. 1°-F DO ART. 1°-F DA LEI 9.494/97, REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO, PRONUNCIADA PELO STF. AD1N 4357 (ABRANGEU TAMÉM A ADIM 4424). RECURSO PROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Demonstra-se a tempestividade da interposição do recurso, eis que,no presente caso, anota de expediente intimando a parte recorrida da decisão foi disponibilizada em 11/02/2019(segunda-feira)sendo publicada no dia útil subsequente, ou seja, em 12/02/2019(terça-feira), iniciando-se a contagem processual no dia 13/02/2019(quarta-feira), salientando-se que no interregno da contagem do prazo processual os dias04/03/2019e 05/03/2019sãoconsideradosferiados nacionais notórios, conforme se pode observar da informação extraída do e. TJRS, o qual indica a data da publicação da decisão:
>
> [...]
>
> Salienta-se que no decurso do prazo, há feriado de Carnaval, não sendo computados como dias úteis os dias 04 e 05 de março (segunda e terça-feira de carnaval), razão pela qual se encontra tempestivo o recurso interposto, eis que protocolado no último dia do prazo, ou seja, 07/03/2019.
>
> [...]
>
> Deste modo, é mister o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que haja a decretação da tempestividade do recurso interposto, devendo haver o regular julgamento do agravo interposto, por ser medida de JUSTIÇA!!!

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Mediante análise do recurso de Gabriela Scapini, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 12/2/2019, sendo o recurso especial interposto somente

Documento eletrônico VDA34472263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:48:19
Código de Controle do Documento: a8948189-53e8-4ee6-8ec5-a5366fa44773

em 7/3/2019.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Ademais, recentemente, a Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate do feriado de segunda-feira de carnaval. Permite-se, assim, que a parte comprove, posteriormente à interposição do recurso, na primeira oportunidade, a ocorrência do feriado local, nessa hipótese. O entendimento foi fixado no REsp 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da questão de ordem no mesmo recurso, quando se explicitou que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de segunda-feira de carnaval.

Assim, em se tratando de interposição de recurso em datas que não se referem ao feriado da segunda-feira de carnaval, é aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido já indicado acima, de impossibilidade de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso. Precedente: AgInt no AREsp 2.122.512/SP, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 5/10/2022.

A jurisprudência desta Corte Superior entende que segunda-feira de carnaval, quarta-feira de cinzas, dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, Corpus Christi e Dia do Servidor Público são considerados feriados locais para

Documento eletrônico VDA34472263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:48:19
Código de Controle do Documento: a8948189-53e8-4ee6-8ec5-a5366fa44773

fins de comprovação da tempestividade recursal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.057.713/RJ, Ministro Marco Buzzi, quarta Turma, DJe 6/10/2022.

Ademais, A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a comprovação da tempestividade do recurso deve ser realizada por meio de documentação idônea (cópia da lei, ato normativo ou certidão oficial do órgão de origem), não sendo suficiente a juntada de notícia ou calendário extraídos do sítio eletrônico do Tribunal ou a mera alegação de suspensão de prazo nas razões do recurso, ainda que com inclusão de *print* de tela. Precedente: Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe 31/8/2022.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34472263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:48:19
Código de Controle do Documento: a8948189-53e8-4ee6-8ec5-a5366fa44773

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.987.950 / RS

Número Registro: 2022/0051677-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00070063244743 00098521920158217000 000985219201582170000106990102020821700 0 00110502786446 0106990102020821700 0 0145508452015821700 0 0266775812015821700 0 0367790882018821700 0 10502786446 106990102020821700 0 110502786446 145508452015821700 0 266775812015821700 0 27864417120058210001 367790882018821700 0 70063244743 70064601305 70065813974 70080025786 70084686310 98521920158217000 98521920158217000106990102020821700 0

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GABRIELA SCAPINI
ADVOGADOS	:	DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910
		DAISSON SILVA PORTANOVA - RS025037
		ANDRIZE LEITE CALDEIRA - RS037695
		KEYNNE NATHYELE DUARTE BUENO - RS096040
RECORRIDO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA - RS041989
INTERES.	:	MIRNA LURDES SCAPINI
INTERES.	:	MIRIAM SCAPINI

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GABRIELA SCAPINI
ADVOGADOS	:	DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910
		DAISSON SILVA PORTANOVA - RS025037
		ANDRIZE LEITE CALDEIRA - RS037695
		KEYNNE NATHYELE DUARTE BUENO - RS096040

Documento eletrônico VDA34720545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 14:11:33
Código de Controle do Documento: 1bf274af-3c06-4e8e-a70b-4b68e4aa1209

AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA - RS041989
INTERES.	:	MIRNA LURDES SCAPINI
INTERES.	:	MIRIAM SCAPINI

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34720545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 14:11:33
Código de Controle do Documento: 1bf274af-3c06-4e8e-a70b-4b68e4aa1209